



Solução de Consulta nº 455 - Cosit

Data 20 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, arts. 44, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 521, § 3º; Decisão Cosit nº 8, de 2000; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da contribuição.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse

valor recuperado ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.718, art. 9º; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, arts. 39 e 88, inciso III, alínea “g”; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 63 e 215, §§ 1º e 3º, inciso IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da Cofins-não cumulativa.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração da Cofins- não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins-não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
2. Informa, preliminarmente, que “a consulta envolve a ação de reparação de danos onde a então empresa XXXXXX foi ressarcida dos prejuízos oriundos da queda de um caminhão de sua propriedade no XXXX, e que foram pagos pela Prefeitura Municipal XXXX”.
3. Aduz que “tal empresa, foi incorporada primeiramente pela empresa XXXXXX e posteriormente essa fora incorporada pela Consulente (doc. 05), e por este motivo, os valores que serão pagos a título de indenização para a empresa XXXXXX. Serão, por óbvio creditados à Consulente”.
4. “Dessa maneira”, prossegue, “e como o ingresso dos valores de indenização do Processo nº XXXXXX serão feitos à Consulente, não se tem certeza se tais valores deverão ser considerados como ‘receita’ para fins de tributação de Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS”.
5. Explana que “a consulta tem como objetivo maiores esclarecimentos sobre a incidência dos tributos acima mencionados em decorrência da entrada dos valores a título de indenização, na Consulente, oriundos do Processo nº XXXXXX, e se estes valores se enquadram nos conceitos de aquisição de renda/receita, de acordo com os artigos 153, da Constituição Federal, artigo 43 do Código Tributário Nacional, para fins de incidência de IR e CSLL, art. 1º, § 1º da Lei nº 10.833/2003 para fins de Cofins e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002, no que tange o PIS”.
6. Afirma que, pela leitura do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), “conclui-se que só estarão sujeitas à tributação a efetiva geração de riqueza por meio de atividade laboral ou aplicação de capital, pelo contribuinte”; “isso porque a indenização não aumenta o patrimônio do lesado, mas o recompõe por meio de substituição monetária, que é o que ocorre no presente caso”.
7. Ao final, indaga “se os valores que serão transferidos à Consulente, a título de indenização”, oriundos do Processo Judicial anteriormente citado, “constituirão base de cálculo para a incidência de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS”.

Fundamentos

8. O objeto da consulta ora analisada é o tratamento tributário a ser dado aos valores a serem percebidos pela Consulente, obtidos mediante ação judicial, designados de indenização pelas perdas e danos ocasionados por acidente envolvendo veículo de sua propriedade.

9. O pagamento de indenização por perdas e danos está previsto no art. 402 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

10. A leitura do acórdão anexado ao presente processo permite verificar que a parte ré da ação judicial foi condenada a pagar à Consulente importâncias destinadas à reparação dos danos causados ao veículo acidentado, uma vez que não houve o perecimento do bem, e ao ressarcimento de metade da carga de madeira que estava acondicionada nesse veículo. Cabe destacar que, apesar de haver pleiteado o pagamento de indenização por lucros cessantes, essa não foi concedida pelo juízo. Dessa forma, a questão analisada na presente consulta restringe-se somente à investigação acerca da incidência dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as verbas judicialmente reconhecidas como devidas à Consulente.

11. No âmbito tributário, o CTN, ao tratar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim define o fato gerador desse tributo (destacou-se):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

12. Disso se extrai que não somente as rendas **stricto sensu**, mas também **os acréscimos patrimoniais** de qualquer natureza configuram hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos; portanto, se estiver caracterizado o acréscimo patrimonial, os valores recebidos denominados de indenização serão fatos geradores dessa imposição.

13. Assim, duas situações claras podem ocorrer na recomposição do dano patrimonial: a primeira é a indenização pela reparação do dano ser superior ao valor do próprio

dano e a segunda é a despesa de reparação do dano ou da baixa pela perda da carga ter sido deduzida na apuração do lucro real pela pessoa jurídica indenizada.

14. Em relação à primeira situação, a recomposição de patrimônio jamais poderia dar azo a acréscimo patrimonial. Contudo, importante frisar que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, por exemplo, como é o caso da atualização monetária.

15. Isso implica que pode sim estar caracterizado o acréscimo patrimonial, para fins tributários, na percepção das indenizações patrimoniais cíveis, **e.g.**, na hipótese em que a parcela denominada de indenização é recebida em valor superior ao dano. Nesse sentido, a indenização pressuporia a recomposição do patrimônio nos exatos limites da perda ocorrida, não sendo a parcela que excede seu valor efetivo, reparadora de qualquer dano. É, portanto, patrimônio novo.

16. Em relação à segunda situação, na hipótese de as despesas com a reparação do veículo acidentado e de as despesas e custos relacionados à perda da carga terem sido deduzidas pela Consulente, na apuração do lucro real, o valor recebido denominado de indenização deve ser fiscalmente considerado como recuperação de despesas. Nesse diapasão, cabe transcrever a ementa da Decisão Cosit nº 8, de 5 de junho de 2000, a qual dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: DANO PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

Não se sujeitam à incidência do imposto de renda as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais. Entretanto, não se caracteriza como indenização de danos patrimoniais e deverá ser computado na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, o montante dos créditos deduzidos como despesa que tenha sido recuperado, em qualquer época ou a qualquer título.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, art. 12 e art. 53; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 29, § 1º.

17. Uma vez caracterizado como recuperação de despesa, o valor recebido a título de indenização deve ser computado na determinação do lucro real, pois subsume-se perfeitamente à seguinte previsão legal:

Lei 4.506, de 1964

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

(...)

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

(...)

18. Para os optantes pelo lucro presumido, esse valor correspondente à recuperação de despesas deve integrar a base de cálculo do imposto, salvo se não houver sido deduzido em períodos anteriores (destacou-se):

RIR/1999

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II)

(...)

§ 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).

Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

(...)

IV - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

19. Para as pessoas jurídicas que adotam o lucro real, a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício (lucro líquido), antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado pelas adições e exclusões (art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), denominado resultado ajustado. No caso em tela, uma vez que o ingresso de valor referente a recuperação de custos e despesas representa aumento patrimonial (lembrando que, ao deduzir esses custos e despesas no exercício de sua ocorrência, houve, naquele momento, redução de patrimônio), esse valor consubstancia receita e integra o lucro líquido do exercício.

20. Os ajustes do lucro líquido, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, estão consignados, essencialmente, no já citado art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, e no art. 13 da Lei nº 9.249,

de 26 de dezembro de 1995. É importante citar, também, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990; o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os arts. 1º, § 3º, e 60 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; o art. 34 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; o art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e o art. 50 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Note-se que essas menções não são exaustivas, existindo ainda outros ajustes, vinculados a tópicos particulares da legislação tributária, os quais, no entanto, não guardam relação com o objeto da consulta.

21. A Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, vigente à época da protocolização da presente consulta e que tratava da apuração e do pagamento da CSLL, elencava em seu art. 39 as exclusões ao lucro líquido, decorrentes das normas acima citadas, além de explicitar outras, devidas em função da aplicação das demais disposições legais. Atualmente, vigora a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, e que em seu art. 63 define as exclusões do lucro líquido para fins de apuração do resultado ajustado.

22. Não se encontra entre os dispositivos acima citados comando que expressamente autorize a exclusão, para fins de determinação do resultado ajustado, dos valores referentes a recuperação de despesas. Dessa forma, esses valores integram a base de cálculo da CSLL para as pessoas jurídicas que adotam o lucro real.

23. Para os optantes pelo Lucro Presumido, a legislação prevê a adição do valor correspondente à recuperação de despesas ao resultado presumido para o cálculo de contribuição, salvo se esse valor não houver sido deduzido em períodos anteriores (destacou-se):

Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004

Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

(...)

III – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive:

(...)

g) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado presumido ou arbitrado;

(...)

Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de

apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

(...)

IV - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

24. Relativamente à incidência não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), as respectivas bases de cálculo encontram-se definidas na legislação de regência (destacou-se):

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro

de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

25. Conforme já discorrido anteriormente, a indenização por dano patrimonial visa à reposição de uma perda sofrida por determinada pessoa, não resultando, dessa forma, em qualquer aumento de seu patrimônio, e, sim, em mera recomposição de seu antigo montante. Assim, a importância paga a esse título, em valor equivalente ou inferior ao do dano patrimonial verificado, não constitui receita, não integrando, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em análise. Entretanto, o valor excedente ao dano patrimonial, assim como aquele que restar caracterizado como recuperação de despesa, constitui receita nova (já que representa acréscimo patrimonial), e deve ser computado na base de cálculo da Cofins-não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa, a título de “demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

26. Importante mencionar que, se for o caso, os créditos relativos a mercadorias destruídas ou inutilizadas deverão ser estornados, conforme preceitua o § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

27. Sabendo que os créditos relativos a bens destruídos ou inutilizados devem ser estornados, e considerando a lógica que norteia o regime da não cumulatividade, não seria razoável oferecer à tributação dessas contribuições o valor correspondente à indenização paga justamente pela destruição ou inutilização desses bens.

28. Já para as pessoas jurídicas que apuram a Cofins-cumulativa e a Contribuição para o PIS/Pasep-cumulativa, o valor relativo a indenização recebida por dano patrimonial não integra a base de cálculo destas contribuições, uma vez que não integra a receita bruta, em consonância com os ditames da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (destacou-se):

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

29. Por fim, com relação aos valores relativos à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, esses constituem receita financeira, conforme a legislação abaixo transcrita (destacou-se):

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Receitas e Despesas Financeiras

Receitas

Art.373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, §3º).”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da

contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

30. Esses valores devem integrar a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins-não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa.

Conclusão

31. Isso posto, conclui-se que:

a) não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL a indenização destinada a reparar dano patrimonial até o montante efetivamente diminuído do patrimônio. Entretanto, não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração da base de cálculo do tributo;

b) não se sujeita à incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a indenização destinada a reparar dano patrimonial até o montante efetivamente diminuído do patrimônio. Entretanto, não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração da base de cálculo da Cofins-não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa;

c) o valor recebido que excede o efetivo dano patrimonial objeto da indenização é receita nova e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins-não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa;

d) o valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, consubstancia receita financeira, e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins-não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Aos Coordenadores da Cotir e Cotex.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

[assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit